

PARECER N.º /2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 1/2024 E EMENDA N.º 1.

OBJETO: **Altera a Lei Orgânica do Município de Unaí.**

AUTORES: **VEREADOR PAULO ARARA E OUTROS**

RELATOR : **VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**

PRAZO: **15/04/2024 A 22/04/2024**

1. Relatório:

De iniciativa do Vereador Paulo Arara e outros, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 1/2024 foi recebida, numerada e publicada em 5 de abril de 2024. Dado despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Unaí, Vereador Rafael de Paulo, foi declarado aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas à Proposta, conforme artigo 204 do Regimento Interno desta Casa.

Em 12 de abril foi publicada a Emenda n.º 1 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 1/2024. A proposição foi então distribuída em 15 de abril de 2024 para esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, cujo presidente, Vereador Edimilton Andrade, autodesignou-se relator.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A competência para iniciar o processo legislativo que vise emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do

Prefeito Municipal, conforme prevê os incisos I e II do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal a seguir transcrito:

Art. 66. A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; e

II – do Prefeito Municipal

Conforme consta nos autos, 14 (quatorze) Vereadores assinaram a proposta, atendendo com folga ao quórum de um terço necessário.

Registre-se que esta proposta será discutida e apreciada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos os turnos, por dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, restando ao final ser promulgada pela Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, transcrevo *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Sem mais quanto à competência, passa-se ao mérito.

2.2. Mérito:

Conforme a justificativa dos Autores, aqui transcrita quase que em sua íntegra, trata-se de alteração fundamentada nos seguintes termos:

“A presente proposta visa alterar a Lei Orgânica do Município de Unai para acrescentar dispositivos fixando o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Unai, em atenção à Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Além do mais, objetiva acrescentar aos agentes o direito à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade, conforme o §10 do art. 198 da Constituição Federal, bem como assegurar o incentivo financeiro anual denominado de abono extra, nos moldes da Lei Federal nº 12.994, de 12 de junho de 2014.

Insta salientar que a fixação do vencimento dos ACS e ACE no Município de Unai em atenção à Carta Magna é uma forma de valorização desses profissionais, como previsto no próprio §7º do art. 198 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Tal valorização está diretamente relacionada com a garantia do direito à saúde, previsto na Constituição Federal como direito fundamental do ser humano e dever do Estado. Valorizar os profissionais de saúde, aí incluídos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, e fomentar a boa prestação do serviço público que reflete diretamente na qualidade das condições da saúde da população.

Os Agentes Comunitários de Saúde são responsáveis pela promoção da saúde e pela prevenção de doenças na comunidade em que atua, com estímulo de hábitos de vida saudáveis, promoção da cidadania e orientação de indivíduos e grupos sobre o acesso à saúde, cadastramento de pessoas de sua área nos sistemas informatizados e manutenção desses dados.

Por sua vez, os Agentes de Combate às Endemias têm como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado. São os profissionais da linha de frente no combate às doenças endêmicas.

[...]"

A Consultoria Legislativa informou ao Relator que a matéria pretende estabelecer, no âmbito da LOM o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município: acrescentar aos agentes o direito à aposentadoria especial e ao adicional de insalubridade; assegurar o incentivo financeiro anual denominado de abono extra, nos moldes da Lei Federal n.º 12.994/2014, porém tais matérias extrapolam os temas de organização dos órgãos da administração, relação entre os poderes municipais e competência legislativa municipal, devendo ser tratados no âmbito de lei ordinária diversa da LOM. E, ainda, que a Lei Orgânica Municipal **não é a via adequada** para tratar de temas afetos aos servidores (lato sensu). A matéria foi, inclusive, tema de repercussão geral no âmbito do STF que, ao analisar o RE nº 590829, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos de servidores públicos em Lei Orgânica".

Lado outro, Este Relator entende adequada a justificativa do projeto e considerando a respectiva autoria quase unânime, decide que não existe óbice em relação à constitucionalidade e legalidade das alterações propostas, especialmente pelo disposto no parágrafo 10 do artigo 198 da Constituição Federal, bem como assegurar o incentivo financeiro anual denominado de abono extra, nos moldes da Lei Federal n.º 12.994, de 12 de junho de 2014.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, sou favorável à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2024 e respectiva Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator Autodesignado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**, CPF: 012.20*. **6-*9 em 19/04/2024 16:39:55, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1620.6R39.1556.4827.4004, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **9D.4DA** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 105/2024**.

Elaborado por **ANA CRISTINE GONÇALVES ULHÔA**, CPF: 547.91*. **6-*2, em 19/04/2024 - 14:04:30

Código de Autenticidade deste Documento: 1444.2404.130W.X38R.2626

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

